



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04098/16

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA
RESPONSÁVEL: LINDEILTON LEITE PEREIRA
EXERCÍCIO: 2015

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL -
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE
2015, DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CATINGUEIRA, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR
LINDEILTON LEITE PEREIRA – IRREGULARIDADE DAS
CONTAS PRESTADAS, NESTE CONSIDERANDO O
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LEI DE
RESPONSABILIDADE FISCAL – APLICAÇÃO DE MULTA –
RECOMENDAÇÕES.**

ACÓRDÃO APL TC 348 / 2017

RELATÓRIO

O Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA** apresentou, em meio eletrônico, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **CATINGUEIRA**, relativa ao exercício de **2015**, sob a sua responsabilidade, em conformidade com a **Resolução Normativa TC n.º 03/10**, tendo a documentação sido analisada pelo Grupo Especial de Auditoria - GEA, que emitiu Relatório simplificado (fls. 65/71), segundo o disposto no art. 3º, inciso III da **Resolução Administrativa TC n.º 11/2015**, com as seguintes observações, a seguir sumariadas:

1. As transferências recebidas foram da ordem de **R\$ 586.959,50** e a despesa orçamentária alcançou o montante de **R\$ 615.774,26**;
2. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,00%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **53,48%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
4. A despesa com pessoal correspondeu a **3,50%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2015, cumprindo o art. 20 da LRF;
5. As remunerações do Presidente da Câmara e dos demais Vereadores comportaram-se abaixo dos limites estabelecidos na Constituição Federal;
6. A Unidade Técnica de Instrução elencou as seguintes irregularidades:
 - a) Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de **R\$ 28.814,76**;
 - b) Despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal, no montante de **R\$ 40.894,12**;
 - c) Pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, em relação ao valor estimado, no valor de **R\$ 17.654,78**;
 - d) Insuficiência financeira, em 31.12.2015, na quantia de **R\$ 8.974,22**.

Após o Relatório da Auditoria, foi emitida Cota (fls. 70/71) pelo Chefe de Departamento, **ACP Plácido César Paiva Martins Júnior**, discorrendo acerca de possível excesso de remuneração do Presidente da Câmara, caso não considerada válida a **Lei n.º 10.435/15**, com vigência a partir de fevereiro de 2015, relativa à fixação dos subsídios dos Agentes Públicos do Poder Legislativo Estadual.

Encaminhados os autos ao *Parquet*, este, através do ilustre **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, fls. 81/82, emitiu Cota, opinando pela citação do ordenador de despesa, diante da possível reprovação das contas prestadas, entre outros deslindes, considerando-se o posicionamento do Relatório retroindicado (fls. 65/71).

Intimado o gestor, Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA**, este apresentou petição, solicitando reabertura do prazo para apresentação de sua defesa (fls. 85/90), mas que foi indeferido pelo Relator, tendo em vista que o prazo ainda se encontrava aberto, restando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04098/16

Pág. 2/4

prejudicado o referido pedido. Em uma segunda petição (fls. 94/95), o interessado solicitou prorrogação de prazo para a mesma finalidade, a qual foi concedida por 05 (cinco) dias, mas que se quedou inerte.

Novamente encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, através do antes nominado Procurador, fls. 102/106, este, opinou, após considerações, pelo(a):

1. Julgamento **IRREGULARIDADE DAS CONTAS** do Presidente à época da Câmara Municipal de Catingueira, Sr. Lindeilton Leite Pereira, referente ao exercício 2015;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor, Sr. Lindeilton Leite Pereira, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de Catingueira no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Em relação à despesa total do Poder Legislativo Municipal acima do limite fixado no art. 29-A da Constituição Federal, em **R\$ 40.894,12**, *data venia* o entendimento da Auditoria, cabendo **recomendação** ao atual gestor para que evite o cometimento de falhas desta natureza, sem prejuízo de **aplicação de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
2. Permanece a irregularidade quanto à indicação do déficit orçamentário (despesa orçamentária maior que as transferências recebidas), no valor de **R\$ 28.814,76**, importando tal hipótese em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, cabendo, para tanto, **aplicação de multa**;
3. Em relação pagamento a menor de contribuição previdenciária patronal, no montante de **R\$ 17.654,78**, é de se informar que a Câmara Municipal empenhou e pagou a significativa cifra de **R\$ 53.198,35**, a título de obrigações patronais, além do que é de se considerar que os cálculos foram efetuados por estimativa pela Unidade Técnica de Instrução, cabendo à Receita Federal do Brasil o questionamento da matéria, verificando a situação global e atual da entidade na questão previdenciária, incorporando, se for o caso, com os valores do Município como um todo, através de procedimento fiscal regular.
4. Permanece a insuficiência financeira, no valor de **R\$ 8.974,22**, devendo a conduta ser sancionada com **multa**, além de configurar vedação prevista no art. 42 da LC 101/2000, **recomendando-se** à atual gestão que adote medidas preventivas com vistas a não incorrer em falhas desta natureza, com **repercussão negativa nas contas prestadas**.

Isto posto, VOTA o Relator no sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do **Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA**, neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor LINDEILTON LEITE PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,79 UFR-PB**, em virtude de infringência aos preceitos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04098/16

Pág. 3/4

- Fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
 4. **RECOMENDEM** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CATINGUEIRA**, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.
- É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 04098/16; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **CATINGUEIRA**, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA**, neste considerado o **CUMPRIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **APLICAR multa pessoal** ao Senhor **LINDEILTON LEITE PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **42,79 UFR-PB**, em virtude de **infringência** aos preceitos da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 21/2015;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Mesa Legislativa de **CATINGUEIRA**, no sentido de evitar práticas de falhas observadas nos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04098/16

Pág. 4/4

rkrol

Assinado 22 de Junho de 2017 às 13:23



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Junho de 2017 às 11:44



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 22 de Junho de 2017 às 12:24



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL